



Número: **1013099-16.2024.4.01.4300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Eleição, Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
LEONARDO MENESES MACIEL (IMPETRANTE)		CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES (ADVOGADO) RODRIGO DO VALE ALMEIDA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA (ADVOGADO)		
COMISSÃO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DA OAB/TO - TRIÊNIO 2016 - 2018 (IMPETRADO)		EDER MENDONCA DE ABREU registrado(a) civilmente como EDER MENDONCA DE ABREU (ADVOGADO)		
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins - OAB/TO (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215505187 2	24/10/2024 16:12	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº:1013099-16.2024.4.01.4300
CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LEONARDO MENESES MACIEL
IMPETRADO: COMISSÃO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DA OAB/TO - TRIÊNIO 2016 - 2018, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS - OAB/TO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

FUNDAMENTAÇÃO

RECEBIMENTO DA INICIAL

01. Delibero o seguinte sobre a petição inicial:

VALOR DA CAUSA: O valor atribuído à causa é fictício, uma vez que não guarda correlação com o conteúdo econômico do litígio que, no caso em exame, é inestimável. Considerando que a demanda não tem valor econômico aferível e que o Código de Processo Civil exige que toda causa tenha um valor (artigo 291), determino a correção do valor para a menor fração da unidade monetária vigente no país (R\$ 0,01; Lei 9.069/95, artigo 1º, § 2º).

GRATUIDADE PROCESSUAL: Não foi postulada. As custas foram recolhidas.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO: Não foi requerida.

APTIDÃO DA INICIAL: A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 a 324 do Código de Processo Civil, merecendo ter curso pelo rito da Lei 12.016/09.

MEDIDA URGENTE

02. A concessão liminar da segurança exige a demonstração cumulativa do relevante fundamento da impetração e do perigo da demora (Lei do Mandado de Segurança, art. 7º, III). Nesse sentido: **AgRg no MS 20.203/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 05/12/2014**. No caso em exame, o impetrante comprovou que, após o registro de chapa para concorrer à direção do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins, requereu o acesso à listagem dos advogados integrantes da corporação profissional, contendo nomes, telefone e endereços postal profissional e eletrônico, conforme determina o artigo 22 do Provimento 222/2023, com a seguintes letras:

Art. 22 Após o protocolo do requerimento de registro, a chapa tem direito ao acesso à



listagem atualizada contendo nome, nome social, se houver (conforme o disposto no parágrafo único do art. 33 do Regulamento Geral), telefone e endereços postal profissional e eletrônico dos(as) advogados(as) inscritos(as) no Conselho Seccional ou, se for o caso, na Subseção, mediante:

I - protocolização de requerimento escrito, formulado pelo(a) candidato(a) a presidente, dirigido ao(à) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional; II - comprovação do pagamento da taxa fixada pela Diretoria para seu fornecimento, a qual não pode exceder o valor correspondente a 10 (dez) anuidades vigentes no respectivo Conselho Seccional.

§ 1º No prazo de 03 (três) dias, a contar do protocolo do requerimento, a Comissão Eleitoral Seccional faz a entrega da listagem ao(à) requerente. § 2º Cada chapa tem direito a 01 (uma) listagem, impressa ou em meio eletrônico, a seu critério, não se admitindo mais de um requerimento por chapa concorrente.

§ 3º A relação de advogados(as) não pode ser utilizada para fins diversos dos concernentes ao processo eleitoral em curso, e o(a) candidato(a) a presidente da chapa requisitante deve assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros quaisquer dados recebidos, individuais ou coletivos, sob as penas disciplinares e responsabilidade civil e criminal.

§ 4º O fornecimento da listagem tratada neste artigo deverá ser precedido da identificação do membro da Comissão Eleitoral Seccional a repassar os dados pessoais dos(as) advogados(as) eleitores(as), bem como do(a) candidato(a) a presidente da chapa a recebê-los, na qualidade de operador(a), com as precauções e advertências contidas no art. 47 da Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD), devendo ficar cientes de que, no caso de desvio de finalidade ou vazamento, responderão nos termos da legislação vigente.

03. A regulamentação acima transcrita confere ao concorrente o direito de acesso à listagem dos advogados inscritos na corporação profissional, o que demonstra o relevante **fundamento da impetração**. O **perigo da demora** resulta da exiguidade do prazo para campanha dos postulantes à direção da guilda profissional. A chapa capitaneada pelo impetrante pode ser prejudicada pelo cerceamento do direito de acesso à lista de advogados inscritos, documento de fundamental importância para as estratégias de campanha. Não se pode perder de vista que a chapa concorrente, por ser liderada pelo atual gestor da entidade, tem acesso irrestrito ao documento, conferindo vantagem apta a violar o postulado da isonomia.

DIRETRIZES PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

03. A veiculação deste ato no Diário da Justiça é apenas para **fim de publicidade** de que trata o artigo 205, § 3º, do CPC. As intimações das partes, fiscal da ordem jurídica, terceiros interessados, auxiliares eventuais e demais integrantes da relação processual serão processadas eletronicamente por meio do painel do PJE (artigo 5º da Lei 11.419/2006). A publicação no Diário da Justiça somente gera efeitos de intimação em relação à parte revel, partes sem advogados regularmente constituídos ou cujos patronos não estejam habilitados no PJE.

04. A Secretaria da Vara deverá observar a prerrogativa de prazo em dobro para os



membros do Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública e curador especial.

DIRETRIZES PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADOS

05. A presente demanda tem **prioridade de tramitação** determinada expressamente pelo artigo 20 da Lei do Mandado de Segurança. O **Código de Processo Civil não determinou qual é o prazo para cumprimento de mandados pelo Oficial de Justiça**, nem mesmo em relação às demandas prioritárias. Por outro lado, a codificação processual determina que **"quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato"**. (artigo 218, § 1º, do CPC). Ademais, os Oficiais de Justiça **não desempenham funções administrativas**, uma vez que, por expressa determinação legal, **exercem atividade judiciária**, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 11.416/2006, praticando atos processuais em **relação de subordinação direta ao juiz**, por força do artigo 154, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - (...)

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado".

06. O **controle dos prazos é inerente à função jurisdicional** e está preordenado a **assegurar o cumprimento do direito fundamental à adequada prestação jurisdicional** em tempo razoável (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVII), bem como ao **cumprimento das metas** estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

07. Assim, deverão ser observadas as seguintes diretrizes quanto ao cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça no âmbito do presente processo:

- (a) o prazo para cumprimento será de 05 dias úteis, contados da data da distribuição;
- (b) o mandado deverá ser expedido com o **prazo** fixado para cumprimento em **destaque**;
- (c) não há necessidade de distribuição ao plantão;
- (d) a Secretaria da Vara Federal deverá certificar a data da distribuição e o nome do Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído;
- (e) a Secretaria da Vara Federal deverá certificar o termo final do prazo para cumprimento do mandado;
- (f) se constatar o descumprimento do prazo, a Secretaria da Vara deverá:
 - (f.1) certificar o atraso no cumprimento do mandado;
 - (f.2) intimar o Oficial de Justiça (por e-mail e serviço de mensagens instantâneas) para, em 05 dias, devolver o mandado devidamente cumprido, justificar o descumprimento



do prazo, com advertência de que a recalcitrância e o silêncio implicarão providências para apuração das responsabilidades disciplinares junto à Diretoria do Foro;

08. Registro que o prazo de 20 dias previsto no artigo 18 da Resolução CENAG nº 06/2012 não se aplica ao caso em exame, em razão da ressalva contida no próprio ato normativo quanto à **existência de disposição legal diversa**, que, na hipótese, é a **prioridade expressamente conferida pelo artigo 20 da Lei do Mandado de Segurança**. A eventual comunicação para fins disciplinares dependerá de decisão específica e fundamentada, observância do contraditório, à luz da constatação do descumprimento injustificado da determinação judicial.

CONCLUSÃO

09. Ante o exposto, **decido**:

(a) receber a petição inicial;

(b) deferir o pedido de concessão liminar da segurança para determinar que a autoridade coatora comprove a entrega da listagem dos advogados inscritos na OAB-TO ao impetrante ou apresente o documento nos autos, no prazo de 03 dias úteis, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e suspensão do processo eleitoral até que a ordem seja cumprida;

(c) alterar o valor da causa para R\$ 0,01.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

10. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

(a) retificar o polo passivo para que nele figurem o PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO TOCANTINS e CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO TOCANTINS;

(b) expedir mandado para notificar a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias;

(c) observar as seguintes diretrizes quanto ao cumprimento do mandado:

TIPO DE DISTRIBUIÇÃO: URGENTE;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 01 DIA;

(c) dar ciência ao órgão de representação judicial da entidade da autoridade coatora;

(e) intimar a parte impetrante acerca desta decisão;

(f) intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para dizer se tem interesse em manifestar no presente processo. Em caso afirmativo, será formalizada a intimação no momento oportuno;

(g) aguardar a distribuição do mandado por um dia;



(h) em seguida, certificar a data da distribuição e o nome do Oficial de Justiça;
(i) após o cumprimento dos itens anteriores, fazer conclusão para controle do prazo de cumprimento do mandado de notificação.

11. Palmas, 24 de outubro de 2024.

Pimenta

Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL

